



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013481-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAIMUNDO DA SILVA AMORIM, é agravado ESTRE SPI AMBIENTAL AS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61203
AGRV.N°: 2013481-25.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : RAIMUNDO DA SILVA AMORIM
AGDA. : ESTRE SPI AMBIENTAL AS
JUIZ : MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Habilitação de crédito - Incidência de juros e de correção monetária até a data do pedido da recuperação judicial – Interpretação do artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005 - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente habilitação de crédito, determinando a inclusão, no quadro geral de credores da agravada, do valor de R\$ 30.628,27, na classe trabalhista, em favor do ora agravante.

Sustenta este, em suma, a impossibilidade de limitação de juros e correção monetária à data do pedido de recuperação judicial. Defende que a lei somente trata de limitação desses encargos na falência e não na recuperação judicial.

Recurso processado com resposta (fls. 49/53) e manifestação da administradora judicial (fls. 57/59).

A Procuradoria manifestou-se pelo desprovimento (fls. 62/64).

É o relatório.

A decisão não está a merecer reparo.

É que, a despeito da alegação do credor, é entendimento pacífico desta Câmara que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, compreendendo correção monetária e incidência de juros, contratuais ou legais, caso o crédito já esteja vencido naquela data, nos exatos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, com apoio da melhor doutrina.

Nesse sentido, é a lição de Marcelo Barbosa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sacramone:

*"O crédito pretendido deverá ser atualizado de seu vencimento até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Referidos marcos à atualização monetária do crédito permitem que todos os créditos sejam equalizados. (...) **Pelo procedimento, incluem-se a atualização monetária e os juros contratuais ou legais, além dos demais encargos, caso o crédito já seja vencido, até o momento do pedido de recuperação**"* (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 95/96, grifei).

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada — observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI

Relator